



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 10 DE JULHO DE 2026

"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PONTOS DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDIR JOSÉ LUDWIG, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para que o Poder Executivo Municipal possa conceder, permitir ou autorizar o uso de espaços públicos municipais, de forma onerosa ou mediante contrapartidas, para a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de pontos de recarga de veículos elétricos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pontos de recarga os equipamentos, instalações e estruturas destinados ao fornecimento de energia elétrica para veículos elétricos, híbridos plug in, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e outros meios de transporte de baixa emissão compatíveis com a infraestrutura instalada.

§ 2º A implantação dos pontos de recarga poderá ocorrer em praças, parques, estacionamentos públicos, vias públicas, prédios públicos, áreas institucionais e demais espaços de domínio ou uso público municipal, desde que observada a legislação aplicável e a viabilidade técnica do local.

§ 3º A atividade de recarga de veículos elétricos constitui serviço de valor adicionado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Art. 2º A política municipal de disponibilização de espaços públicos para pontos de recarga terá como objetivos:

I - incentivar a mobilidade elétrica e sustentável no Município;

II - estimular a implantação de infraestrutura urbana voltada a veículos de baixa emissão;

III - promover a modernização dos espaços públicos municipais;

IV - reduzir emissões de poluentes e ruídos associados ao transporte urbano;



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - fomentar a inovação tecnológica e a eficiência energética;

VI - ampliar a oferta de serviços de recarga para moradores, visitantes, turistas e usuários dos espaços públicos;

VII - possibilitar a geração de receita ou de contrapartidas ao Município, quando aplicável.

Art. 3º A concessão, permissão ou autorização de uso dos espaços públicos deverá ser precedida de procedimento público, impessoal e transparente, observada a legislação aplicável.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar, conforme o caso, licitação, chamamento público, credenciamento, permissão de uso, concessão de uso, autorização de uso ou outro instrumento jurídico adequado.

§ 2º O instrumento jurídico deverá definir, no mínimo:

I - o espaço público objeto da utilização;

II - a quantidade, localização e tipo dos equipamentos a serem instalados;

III - o prazo de vigência;

IV - as condições de operação e manutenção;

V - os critérios de remuneração, pagamento de outorga, preço público, taxa de ocupação ou contrapartidas ao Município, quando aplicáveis;

VI - as responsabilidades da empresa permissionária, concessionária ou autorizada;

VII - as condições de reversão, retirada ou substituição dos equipamentos;

VIII - as hipóteses de rescisão, revogação, cassação ou extinção do ajuste;

IX - a vedação de prejuízo à circulação, acessibilidade, segurança, paisagismo e finalidade pública do espaço utilizado;

X - penalidades em caso de descumprimento das regras impostas;

Art. 4º A exploração comercial dos pontos de recarga será de responsabilidade exclusiva da empresa autorizada, permissionária ou concessionária, que deverá arcar com todos os custos de instalação, operação, manutenção, regularização, seguros, tributos, consumo de energia, sinalização e demais encargos necessários ao funcionamento do serviço, salvo disposição diversa prevista no instrumento jurídico próprio.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A empresa deverá manter, obrigatoriamente, Seguro de Responsabilidade Civil para cobertura de danos a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 5º Os valores cobrados dos usuários deverão ser previamente informados de forma clara, visível e acessível, contendo, no mínimo:

- I - preço da recarga ou critério de cobrança;
- II - forma de pagamento;
- III - tempo estimado de utilização, quando aplicável;
- IV - identificação da empresa responsável;
- V - canais de atendimento ao usuário;
- VI - orientações de segurança e uso do equipamento.

Art. 6º A instalação dos pontos de recarga deverá observar as normas técnicas, ambientais, urbanísticas, de acessibilidade e de segurança aplicáveis, especialmente quanto a:

- I - viabilidade da rede elétrica existente;
- II - aprovação ou anuência da concessionária de energia, quando exigível;
- III - responsabilidade técnica por profissional habilitado;
- IV - proteção contra choques elétricos, sobrecargas, curtos-circuitos, intempéries e atos de vandalismo;
- V - compatibilidade com as normas brasileiras de instalações elétricas e infraestrutura de recarga de veículos elétricos;
- VI - preservação da circulação de pedestres, da acessibilidade universal e da segurança viária;
- VII - preservação de áreas verdes, arborização, mobiliário urbano e equipamentos públicos existentes;
- VIII - sinalização adequada das vagas, áreas de espera e equipamentos;
- IX - atendimento às normas de preservação contra incêndio, quando aplicáveis;
- X - observância estrita à Resolução Técnica RTCBMRS nº 25 do Corpo de Bombeiros Militar do RS, ou outra que vier a substituí-la com apresentação de PPCI específico.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º A implantação dos pontos de recarga não poderá comprometer a função pública principal do espaço utilizado, nem restringir indevidamente o uso coletivo da área.

§ 1º Nos casos de implantação em praças, parques ou áreas de lazer, deverá ser preservada a vocação urbanística, paisagística, ambiental e comunitária do local.

§ 2º A ocupação do espaço público deverá ser limitada ao estritamente necessário para a instalação e operação segura dos equipamentos.

§ 3º As vagas destinadas à recarga são de uso exclusivo para veículos em efetivo processo de carregamento, sendo proibido o estacionamento de veículos elétricos desconectados

Art. 8º O Poder Executivo poderá exigir da empresa responsável contrapartidas de interesse público, tais como:

I - pagamento de outorga, preço público ou taxa de ocupação;

II - instalação de mobiliário urbano;

III - melhorias de acessibilidade;

IV - iluminação pública complementar;

V - sinalização urbana;

VI - paisagismo;

VII - manutenção de áreas próximas aos equipamentos;

VIII - disponibilização de pontos gratuitos ou com tarifa reduzida em condições específicas;

IX - ações de educação ambiental e mobilidade sustentável;

X - fornecimento de dados estatísticos de utilização, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

XI - outras que venham a ser indicadas.

Art. 9º O Município poderá estabelecer critérios de sustentabilidade para a implantação e operação dos pontos de recarga, incluindo, sempre que viável:

I - – uso de energia de fonte renovável;

com políticas municipais de meio ambiente, turismo, inovação e mobilidade urbana.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - instalação de sistema fotovoltaico associado;

III - compensação de emissões;

IV - equipamentos de alta eficiência energética;

V - materiais duráveis, seguros e de baixa manutenção;

VI - integração com políticas municipais de meio ambiente, turismo, inovação e mobilidade urbana.

Art. 10. A utilização de espaços públicos para a atividade prevista nesta Lei não gera direito adquirido à permanência no local, podendo o instrumento jurídico ser revogado, rescindido ou extinto nos casos previstos em lei, no edital ou no termo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de utilização ou rescindido o ajuste, a empresa responsável deverá remover os equipamentos, reparar eventuais danos e restituir o espaço público em condições adequadas, salvo se houver interesse público na incorporação dos bens ao patrimônio municipal, nos termos definidos no respectivo instrumento.

Art. 11. A empresa responsável responderá integralmente por danos causados ao Município, aos usuários, a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente em razão da instalação, operação, manutenção ou retirada dos equipamentos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo:

I - os espaços públicos aptos à implantação dos pontos de recarga;

II - os critérios de seleção das empresas interessadas;

III - os modelos de outorga, permissão, concessão ou autorização de uso;

IV - os prazos máximos de exploração;

V - os valores mínimos de remuneração ao Município, quando aplicáveis;

VI - as exigências técnicas dos equipamentos;

VII - os padrões de sinalização e acessibilidade;

VIII - as condições de fiscalização;

IX - as penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

X - exigência de interoperabilidade técnica, garantindo que os carregadores



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

possuam conectores compatíveis com os padrões universais (Tipo 2 e CCS2).

Art. 13. A implantação da infraestrutura prevista nesta Lei poderá ocorrer sem ônus direto ao Município, mediante investimento privado, parcerias, patrocínios, concessões, permissões, autorizações de uso, convênios ou outros instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LOPES ERHART

Vereador proponente - Podemos



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo tem por finalidade estabelecer diretrizes para que o Município de Ivoti possa permitir, conceder ou autorizar o uso de espaços públicos municipais por empresas interessadas na implantação, operação e exploração comercial de pontos de recarga de veículos elétricos.

A mobilidade elétrica representa uma tendência crescente no Brasil e no mundo, associada à redução de emissões de poluentes, à diminuição de ruídos urbanos, à eficiência energética e à modernização das cidades. Para que essa transição ocorra de forma efetiva, é indispensável que os municípios iniciem a preparação de sua infraestrutura urbana, especialmente em locais estratégicos, de fácil acesso e com potencial de atendimento à população, visitantes e turistas.

A proposta permite que empresas especializadas possam investir na instalação dos equipamentos, prestar o serviço de recarga aos usuários e remunerar o Município ou oferecer contrapartidas de interesse público, conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo. Dessa forma, busca-se estimular a inovação e a sustentabilidade sem impor, necessariamente, custos diretos ao erário municipal.

Além do incentivo à mobilidade sustentável, a medida poderá gerar benefícios urbanísticos e ambientais, como melhorias em espaços públicos, instalação de mobiliário urbano, sinalização, iluminação, acessibilidade, paisagismo e ações educativas relacionadas ao uso de energia limpa e à redução de emissões.

O projeto possui caráter indicativo e autorizativo, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo para definir os locais, os critérios técnicos, o modelo jurídico adequado, os procedimentos de seleção e as condições de fiscalização. A proposta não impõe execução obrigatória imediata, tampouco cria despesa compulsória, limitando-se a estabelecer diretrizes para futura regulamentação e implementação, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Diante da relevância ambiental, tecnológica e urbana da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

RODRIGO LOPES ERHART

Vereador Proponente - Podemos